



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Dr. João Borges  
de Figueiredo, 200,  
Centro

##### Telefone



77 3678-2119

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 h  
e 14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RETIFICAÇÃO

---

- RETIFICAÇÃO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- RECEBIMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS LIZANDRA PAULA, ALÍPIO MARQUES, MIGUEL LOURENÇO REIS, PROFESSORA MARILENE DA SILVA CALDEIRA E A CRECHE PROFESSORA ROSILENE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA NESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMOS E CONDIÇÕES CONTIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### ATO CONVOCATÓRIO

---

- DESPACHO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS (AREIA, PEDRAS, MADEIRAS, TELHAS, GESSO, PIAS, DENTRE OUTROS) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, CONFORME TERMOS E CONDIÇÕES CONTIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.





### RETIFICAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023

Na publicação do **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**, feita no Diário Oficial Eletrônico do Município, Edição Nº 1817– página 7, quarta-feira, 05 de abril de 2023.

ONDE SE LÊ:

***"Registro de preço para a aquisição de produtos de higiene e limpeza de uso geral e específico, para atender às demandas das Secretarias do Município de Botuporã-Ba, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos."***

LEIA-SE:

***"Registro de preços para a aquisição de materiais de expediente para atender às demandas administrativas do Município de Botuporã-Ba, conforme condições estabelecidas em edital e seus anexos."***



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – BOTUPORÁ - BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.

**CONSIDERANDO** que a manutenção decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

**CONSIDERANDO** que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a Administração;

**CONSIDERANDO** que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

**CONSIDERANDO** a possibilidade de a Administração Local rever de seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

**CONSIDERANDO** a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

A empresa **VALDIMARIO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.372.846/0001-79, com sede na Rua Manoel Rego Bastos S/N - Sala, Loteamento Bastos, na cidade de Macaúbas, Estado da Bahia, por seu sócio titular, tempestivamente, vem, com fulcro na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

## I – DO BREVE HISTÓRICO

Em apertada síntese, decidiu, no dia treze de abril do ano de 2023 por meio de divulgação no diário oficial de nº 1821, publicado em 14 de abril do ano de 2023, esta comissão de licitação por inabilitar a presente recorrente por **não cumprir o item 15.7 do edital.**

Com o devido respeito, mas a comissão de licitação cometeu um erro grotesco ao ir de encontro a preceitos constitucionais e legais básicos inerentes à Administração Pública!

**CONTRARIANDO TODO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA DESDE JÁ  
ADVERTIMOS AO QUE DISPÕE A LEI!**

### Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...“

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

O item 15.7 do edital nos diz:

15.7. Certidão Simplificada que comprovante o Capital Social integralizado em moeda corrente **ou bens patrimoniais**, com valor

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



## MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

mínimo de R\$ 122.420,25 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) avaliados mediante Certidão da Junta Comercial referente ao Arquivamento do Estatuto ou Contrato da Sociedade, ou suas correspondentes alterações, **em conformidade com o artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/93; (grifos nosso)**

O capital Social da empresa é de 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme observado e relatado em ata, porém o que esta douta comissão não observou é que o item 15.7 informa que a comprovação pode ser feita por bens patrimoniais conforme grifado acima e em conformidade com artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/93;

Baseado no próprio item 15.7 e no artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/93 a empresa apresenta patrimônio líquido com valor superior ao mínimo exigido para participação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Observamos imagem extraída do balanço patrimonial constante na habilitação apresentada

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

VALDIMARIO CONSTRUCOES LTDA			
CNPJ: 11.372.846/0001-79		NIRE: 29203385386-Data: 23/11/2009 - ASCOM ASSESSORIA CONTABIL MACAUBENSE LTDA	
Balanco Patrimonial de 01/01/2021 ate 31/12/2021		Diário: 11 Folha: 32	
Descrição	Classificação	Exercicio Anterior	Exercicio Atual
<b>PATRIMONIO LIQUIDO (2856)</b>			
<b>PATRIMÔNIO LIQUIDO (1211)</b>			
<b>Capital Social Realizado (1218)</b>			
<b>Capital Social Subscrito (1225)</b>			
Capital Social (1232)	2.4.4.1.01.001	120.000,00R	120.000,00R
=Capital Social Subscrito		****120.000,00C	****120.000,00C
=Capital Social Realizado		****120.000,00C	****120.000,00C
<b>Ajustes de Avaliação Patrimonial (1281)</b>			
<b>Ajustes de Avaliação Patrimonial (1288)</b>			
Variações de Elementos do Passivo (1295)	2.4.4.3.01.001	6.497,14C	6.497,14C
=Ajustes de Avaliação Patrimonial		*****6.497,14C	*****6.497,14C
=Ajustes de Avaliação Patrimonial		*****6.497,14C	*****6.497,14C
<b>(+/-) Lucro /Prejuizo / Acumulado (1400)</b>			
<b>Lucro/ Prejuizo (1407)</b>			
Lucro do exercicio (1414)	2.4.4.7.01.001	367.390,52C	481.904,68C
=Lucro/ Prejuizo		***367.390,52C	***481.904,68C
=(+/-) Lucro /Prejuizo / Acumulado		***367.390,52C	***481.904,68C
<b>=PATRIMÔNIO LIQUIDO</b>		***493.887,66C	<b>***608.401,82C</b>
<b>= Total - PATRIMONIO LIQUIDO</b>		***493.887,66C	<b>***608.401,82C</b>
<b>= Total - PASSIVO</b>		***640.577,43C	***794.586,14C



http://assinador-proc.com.br/assinadorweb/autenticacao.html  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 243952733568-AÇICIONE DANILO PI

O patrimônio líquido da empresa é no valor de R\$ 608.401,82 (seiscentos e oito mil quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos) atendendo assim o mínimo de R\$ 122.420,25 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) exigido no item

### III – LINHAS GERAIS

De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Isso porque, como regra, o servidor que atuar de forma irregular, dando causa à prática de um ato viciado, poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Ademais,

Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
 C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

”Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Inicialmente cabe ressaltar que o inconformismo da presente peticionária está assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares pautada em formalismo excessivo.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU EM ACÓRDÃO 112/2007 PLENÁRIO**, em situação análoga assim manifestou

**“ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor” (Grifos nossos).**

Ainda nesse sentido, orienta o **TCU NO ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO**:

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.PJ.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



## MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).

*Ainda,*

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO 8482/2013-1ª CÂMARA)

Este assunto já foi parecer em julgamento de Mandado de Segurança

**(TJ-BA - REEX: XXXXX BA, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E FALTA DE CRITÉRIOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. SENTENÇA INTEGRADA.

I - COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS COM A INICIAL, VERIFICA-SE O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, IMPEDINDO A CONTRATAÇÃO

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

DA MELHOR PROPOSTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL VULTOSO, O QUE PODE DIRECIONAR A DISPUTA ENTRE OS LICITANTES.

II - DESTACA MARÇAL JUSTEN FILHO QUE: VALOR DO CAPITAL SOCIAL NÃO FORNECE QUALQUER DADO SEGURO ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA SOCIEDADE. NÃO É ÍNDICE OBJETIVO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. A COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE SOMENTE PODE OBTER-SE ATRAVÉS DE DADOS ATINENTES AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO” ...

**NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.**

**ADVERTIMOS para o que dispõe expressamente a lei:**

## **Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa**

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...“

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

**VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!**

A MELHOR DA DOCTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e esta sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade “É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo” (GASPARINI, 2006, p. 64).

A respeito do tema, vejamos os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" grifou-se (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do Princípio da Razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

“...portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).”

Ainda, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A propósito, leia-se decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1.A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS nO5779/DF).

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

Até mesmo quando se trata de proposta econômica é vedado o formalismo inútil.

Nesse sentido é o entendimento do e. **Tribunal Regional Federal 1ª Região:**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda. II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA, QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO AMPARADA EM MERO FORMALISMO, COMO NO CASO DOS AUTOS, EM QUE A DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE OS VALORES INICIALMENTE CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS E AQUELES POSTERIORMENTE APRESENTADOS, NÃO RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO PREÇO e se justifica em face da modalidade de licitação adotada. (TRF-1, Processo: AC 2007.32.00.008191-0/ AM; APELAÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.177 de 26/01/2009 Data da Decisão: 10/11/2008).

Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331



## MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim também é o mais amplo entendimento jurisprudencial tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU como também pelos Tribunais de Justiça à exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia e Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo competente pelo julgamento de leis federais como o caso da lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores conforme se segue abaixo:

“Representação. falhas em desclassificação de proposta mais vantajosa. pedido de cautelar. oitiva prévia. confirmação dos pressupostos. adoção de cautelar. oitivas. desclassificação indevida. não oportunização ao licitante de ajuste da proposta para erros materiais irrelevantes e sanáveis. assinatura de prazo para anulação do ato ilegal”

(TCU 01375420157, relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 21/10/2015)

Ainda:

“Representação, com pedido de medida cautelar. supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório, relacionadas à desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa. vício insanável no motivo determinante do ato de desclassificação. nulidade. determinação. ciência. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela administração pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(TCU 03266820147, relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 04/03/2015)

## ATENÇÃO:

Sobre a qualificação econômica, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

**Ou seja, a qualificação econômica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.**

**Assim, TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS FORAM CUMPRIDOS!**

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

**“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”**

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

**[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.**

**[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]**

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**: “Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

**Imperiosa é a reforma na decisão administrativa que inabilitou indevidamente a presente recorrente por falta de critérios de fato e de direito que respaldassem o total prejuízo ao direito de participação da ora petionária.**

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente tem total condições de oferecer preço mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



# MOURA CONSTRUÇÕES LTDA.

- Rever a decisão habilitando a empresa ora peticionária;
- Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Federal e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências, bem como medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos

P. Deferimento

Macaúbas – Ba, 24 de abril de 2023



**VALDIMARIO CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ/MF sob nº 11.372.846/0001-79**

**Valdimario Paixão Santos**

**Sócio administrador**

**Rua Manoel Rêgo Bastos s/n-Sala- Cep.:46.500-000- Loteamento Bastos-Macaúbas-BA  
C.N.P.J.:11.372.846/0001-79- E-mail:Valdimarioconstrucoes@hotmail.com – Cel.:(77)99978-4331**



VALDIMARIO CONSTRUCOES LTDA CNPJ: 11.372.846/0001-79 Balço Patrimonial de 01/01/2021 até 31/12/2021	NIRE: 29203385386 Data: 23/11/2009	ASCOM ASSESSORIA CONTABIL MACAUBENSE LTDA Diário: 11	Folha: 32
---	------------------------------------	---	-----------

Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>PATRIMONIO LIQUIDO (2856)</b>			
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO (1211)</b>			
<b>Capital Social Realizado (1218)</b>			
<b>Capital Social Subscrito (1225)</b>			
Capital Social (1232)	2.4.4.1.01.001	120.000,00C	120.000,00C
=Capital Social Subscrito		****120.000,00C	****120.000,00C
=Capital Social Realizado		****120.000,00C	****120.000,00C
<b>Ajustes de Avaliação Patrimonial (1281)</b>			
<b>Ajustes de Avaliação Patrimonial (1288)</b>			
Variações de Elementos do Passivo (1295)	2.4.4.3.01.001	6.497,14C	6.497,14C
=Ajustes de Avaliação Patrimonial		*****6.497,14C	*****6.497,14C
=Ajustes de Avaliação Patrimonial		*****6.497,14C	*****6.497,14C
<b>(+/-) Lucro /Prejuizo t Acumulado (1400)</b>			
<b>Lucro/ Prejuizo (1407)</b>			
Lucro do exercício (1414)	2.4.4.7.01.001	367.390,52C	481.904,68C
=Lucro/ Prejuizo		****367.390,52C	****481.904,68C
=(+/-) Lucro /Prejuizo t Acumulado		****367.390,52C	****481.904,68C
=PATRIMÔNIO LÍQUIDO		****493.887,66C	****608.401,82C
=T o t a l - PATRIMONIO LIQUIDO		****493.887,66C	****608.401,82C
=T o t a l - P A S S I V O		****640.577,43C	****794.586,14C
***** ( XXXXX ) *****			



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=9T1M1zKwtXpNvUJLlBkZzKtY-Atg-siVtDCEFKaOqF4IU\_2M0  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 24396273568-ALCIONE DALMO PEREIRA | 37393553520-VALDIMARIO PAIXAO SANTOS

"VALDIMARIO CONSTRÇÕES LTDA  
Sócio Adm. (a) : Valdimario Paixão Santos  
CNPJ: 11.372.846/0001-79  
CPF: 373.935.535-20

ALCIONE DALMO PEREIRA  
CRC/BA: 015.607/O-9  
CPF:243.962.735-68



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 05/07/2022 08:33:14 que o documento de hash (SHA-256)  
010fe65d5600da309d068ec0caefec424d6c2191fa23c4f8a33d7a75b276f952 foi validado em 05/07/2022 08:30:49 através da transação blockchain  
0x47eb7901dbded98c743ab440284618d63df16f2406f3b4acb0e8f00776a94286 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 72013)





## DESPACHO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2023

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

**OBJETO:** Registro de preços para a aquisição de materiais de construção diversos (areia, pedras, madeiras, telhas, gesso, pias, dentre outros) destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Botuporã, conforme termos e condições contidas em edital e seus anexos.

A Prefeitura Municipal de Botuporã, Estado da Bahia, por via do seu Prefeito Municipal, torna público a convocação das empresas **OSMAR OLIVEIRA DAVID ME**, inscrita no CNPJ sob nº 11.153.516/0001-92 e **GILVAN GONCALVES DE AZEVEDO ME**, inscrita no CNPJ sob nº 32.824.639/0001-88, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, assinar a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2023**, sob pena de responsabilização nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 49, I do Decreto Federal 10.024/2019, conforme item 15.1. do Edital:

**“15.1. Homologada a licitação pela Autoridade Competente, o município convocará os fornecedores classificados para, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da convocação, assinar a Ata de Registro de Preços, antecedente ao contrato, que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de entrega dos materiais nas condições estabelecidas, com validade 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.”**

Publica-se para ciência dos interessados.

Botuporã - BA, 25 de abril de 2023.

**EDIMILSON ANTONIO**  
**SARAIVA:4743768515**  
**EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA**  
*Prefeitura Municipal*

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:4743768515  
Dados: 2023.04.25 10:33:45 -03'00'



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/DA7C-D89A-7A6B-BB63-7CBD> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DA7C-D89A-7A6B-BB63-7CBD



### Hash do Documento

fa9d35eb873efbc81ee963c711a5043b309481f4ec8ab6c2a67408a5e616eb04

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/04/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 25/04/2023 16:08 UTC-03:00